



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.218 - MS
(2013/0367723-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CLÁUDIA OJEDA VERON
ADVOGADO : AQUILES PAULUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL DETRAN MS
PROCURADOR : ALANDNIR CABRAL DA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VENDA DE VEÍCULO COM CHASSI ADULTERADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO QUE NÃO VERIFICOU A ADULTERAÇÃO QUANDO DA APROVAÇÃO DO DECALQUE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, nos casos em que o Departamento de Trânsito - DETRAN efetuou o registro do veículo e posteriormente constatou-se a ocorrência de adulteração do chassi, deve-se afastar a responsabilidade civil objetiva decorrente da apreensão e perda do bem, ante a inexistência de nexo de causalidade entre a conduta estatal e o ato ilícito praticado por terceiro.

II - No caso, o Tribunal de origem entendeu pela configuração da responsabilidade do DETRAN.

III - O recurso especial merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em confronto com a jurisprudência dessa Corte.

IV – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.218 - MS
(2013/0367723-6)**

RELATORA :MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE :CLÁUDIA OJEDA VERON
ADVOGADO :AQUILES PAULUS E OUTRO(S)
AGRAVADO :DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO
GROSSO DO SUL DETRAN MS
PROCURADOR :ALANDNIR CABRAL DA ROCHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que conheceu do Agravo e deu provimento ao Recurso Especial, porquanto o acórdão recorrido encontra-se em confronto com a jurisprudência dessa Corte.

Sustenta a Agravante, em síntese (fl. 148e):

Inicialmente, cumpre destacar que o Agravo em Recurso Especial sequer poderia ser conhecido, pois ausentes elementos de direito para tornar sem efeito o despacho que denegou o seguimento do recurso, pois aplicáveis as Súmulas n. 83 e 07 do STJ.

Além do mais, o recurso especial alega violação ao art. 22, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro e art. 186 do Código Civil, os quais não estão devidamente prequestionados, já que em nenhum momento foram mencionados no Recurso de Apelação e no acórdão combatido, portanto, o recurso especial também esbarra na Súmula n. 211 do STJ.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.218 - MS
(2013/0367723-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CLÁUDIA OJEDA VERON
ADVOGADO : AQUILES PAULUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL DETRAN MS
PROCURADOR : ALANDNIR CABRAL DA ROCHA E OUTRO(S)

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 140/144e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo nos próprios autos do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS**, contra decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado (fl. 81e):*

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - VENDA DE VEÍCULO COM CHASSI ADULTERADO - RESPONSABILIDADE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO QUE NÃO VERIFICOU A ADULTERAÇÃO QUANDO DA APROVAÇÃO DO DECALQUE - RECURSO IMPROVIDO.

l) Para ser emitido o documento de transferência de jurisdição de veículo, é necessária, dentre outras exigências, a apresentação do decalque, ou seja, a reprodução do número do chassi, preservando-se o seu formato e configuração original, para fins de consulta por suspeição de adulteração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II) O Departamento de Trânsito deve ser responsabilizado pela aprovação de decalque de veículo com chassi adulterado, mais tarde vistoriado e apreendido, gerando prejuízo ao adquirente de boa-fé.

III) Recurso improvido. Sentença mantida.

Sustenta-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial (fls. 114/125e).

Com contraminuta (fls. 128/134e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

No recurso especial, fundado no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

i) art. 22, III, do Código de Trânsito Brasileiro - ao Recorrente cabe vistoriar o veículo quanto às condições de segurança veicular, ou seja, se está em condições de circulação e em perfeito funcionamento, não competindo aos órgãos de trânsito fazer perícia nos veículos; e

ii) art. 186 do Código Civil - ao se atribuir ao Recorrente, órgão de registro, a responsabilidade civil pela compra e venda de veículos adulterados, além de responsabilizar o Estado sem nexos causal, ainda o responsabiliza por ato criminoso de terceiros, situação não aceita no Direito brasileiro.

Com contrarrazões (fls. 102/108e).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, c, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial quando o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no Tribunal.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Agravo, passo à análise do Recurso Especial.

Na hipótese dos autos, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento contrário à jurisprudência firmada nesta Corte segundo o qual, nos casos em que o Departamento de Trânsito efetuou o registro do veículo e posteriormente constatou-se a ocorrência de adulteração do chassi, deve-se afastar a responsabilidade civil objetiva decorrente da apreensão e perda do bem, ante a inexistência de nexo de causalidade entre a conduta estatal e o ato ilícito praticado por terceiro.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.
AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
SÚMULA 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO. VEÍCULO REGISTRADO PELO DETRAN. RES FURTIVA. APREENSÃO EM DILIGÊNCIA POLICIAL. OBRIGAÇÃO INDENIZATÓRIA DO ESTADO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STF E STJ.

(...).

2. "Veículo admitido a registro, pelo departamento estadual de trânsito, a requerimento do adquirente, mas que depois se verificou haver sido objeto de furto. Ausente o nexo causal, entre a atividade do funcionário e o prejuízo enfrentado pelo mencionado adquirente, não se acha caracterizada a responsabilidade civil do estado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal" (RE nº 134298/SP).

3. Não pode o DETRAN ser responsável por ato criminoso de terceiro ou pela culpa dos próprios compradores. O comprador que perde o bem por ato administrativo da autoridade policial, na busca e apreensão de veículo furtado, pode promover ação de indenização contra o vendedor. Art. 1.117 do C. Civil. Precedentes. Art. 18 do Código de Defesa do Consumidor.

4. Precedentes jurisprudenciais do STJ e STF.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(REsp 493.318/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 267).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VISTORIA. LICENCIAMENTO. APREENSÃO POSTERIOR DO VEÍCULO. ADULTERAÇÃO DE CHASSI. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, os danos que o particular suportou por causa de apreensão de veículo furtado não decorrem da vistoria que tenha considerada regular a situação do veículo, já que a Administração não concorreu com ação ou omissão que ocasionou o ato ilícito. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1.184.040/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011).

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.
REGISTRO E VISTORIA DE VEÍCULO
ANTERIORMENTE FURTADO. OBRIGAÇÃO
DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA.

(...).

Nesse contexto, ainda que a vistoria realizada pelo recorrente houvesse detectado a irregularidade, isso apenas evidenciaria o fato ilícito pré-existente, que, por isso, não pode ser imputado ao ato do Estado. Não tendo este concorrido com ação ou omissão para a prática do ato ilícito, não responde pelos danos deste advindos, não havendo, também, que se falar em nexo de causalidade.

II – Recursos especiais providos.

(REsp 863.376/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 09/04/2007, p. 238).

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL -
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO -
VISTORIA QUE CONSIDERA REGULAR A
SITUAÇÃO DO VEÍCULO - POSTERIOR
APREENSÃO POR SE TRATAR DE VEÍCULO
FURTADO - ADULTERAÇÃO DE CHASSIS -
FALHA NA VISTORIA - PRETENDIDA
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que a perda do bem por ato administrativo da autoridade policial, em razão de se tratar de veículo furtado, não pode ser imputada ao órgão de trânsito que registrou o bem.

2. Ainda que a vistoria tenha sido realizada e considerada regular a situação do veículo, posterior apreensão por se tratar de veículo furtado, não revela nexo de causalidade para a configuração da responsabilidade objetiva do Estado.

3. O Estado não pode ser responsabilizado por ato criminoso de terceiros ou pela culpa do adquirente de veículo de procedência duvidosa se a Administração não concorreu com ação ou omissão para a prática do ato ilícito, não respondendo pelos danos deste decorrentes.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 859.183/RS, Rel. Ministra ELIANA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 07/12/2009).

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: AREsp 426.197/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 28.11.2013; REsp 1.299.803/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 09.03.2012; e AREsp 143.380/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 17.05.2012.

Na mesma linha, destaco, ainda, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

Veículo admitido a registro, pelo Departamento Estadual de Trânsito, a requerimento do adquirente, mas que depois se verificou haver sido objeto de furto. Ausente o nexu causal, entre a atividade do funcionário e o prejuízo enfrentado pelo mencionado adquirente, não se acha caracterizada a responsabilidade civil do Estado. Precedentes do Supremo Tribunal: RREE 64.600, 86.656 e 111.715. Recurso provido, por contrariedade do art. 107, da Constituição de 1967.

(RE 134.298, Relator Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 04/02/1992, DJ 13-03-1992 PP-02927).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, c, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** do Agravo e **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Especial, para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido contido na inicial de fls. 01/08e, invertendo-se os ônus de sucumbência, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/1950.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0367723-6

**AgRg no
AREsp 424.218 / MS**

Números Origem: 0804711-19.2011.8.12.0002/50001 08047111920118120002 0804711192011812000250001
8047111920118120002

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
DETRAN MS
PROCURADOR : ALANDNIR CABRAL DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIA OJEDA VERON
ADVOGADO : AQUILES PAULUS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÁUDIA OJEDA VERON
ADVOGADO : AQUILES PAULUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
DETRAN MS
PROCURADOR : ALANDNIR CABRAL DA ROCHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.